**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**P A R E C E R Nº 069 / 2023**

**EM REDAÇÃO FINAL**

**RELATÓRIO:**

Veio a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei Ordinária nº 054/2023, de autoria do Senhor Deputado Roberto Costa, que Dispõe sobre a criação do programa da Polícia Militar "Patrulha Maria da Penha", que visa o monitoramento da segurança das mulheres vítimas de violência doméstica no Estado do Maranhão.

O Projeto de Lei em epígrafe, recebeu parecer favorável pela constitucionalidade **(Parecer nº 058/2023),** no âmbito desta Comissão Técnica Permamente, com Emenda Substitutiva, adotada por esta Relatoria.

Concluída a votação, com a *emenda substitutiva,* vem agora a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o presente Projeto de Lei Ordinária, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, elaboração do parecer, propondo a sua redação final, nos termos do art. 210, do Regimento Interno.

**VOTO DO RELATOR:**

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição (Projeto de Lei Ordinária nº 054/2023) a *Redação Final*, na forma do anexo a este Parecer, que está de acordo com o aprovado.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da **Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania** votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 054/2023**, *em Redação Final*, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM” em 09 de março de 2023.

 **Presidente:** Deputado Carlos Lula

 **Relator**: Deputado Florêncio Neto

**Vota a favor: Vota contra:**

Deputado Fernando Braide \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Davi Brandão \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Neto Evangelista \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**PROJETO DE LEI Nº 054 /2023**

**Dispõe sobre as diretrizes do Programa da Polícia Militar "Patrulha Maria da Penha", que visa o monitoramento da segurança das mulheres vítimas de violência doméstica no Estado do Maranhão.**

 **Art. 1º** - **Ficam instituídas as diretrizes e ações orientadoras para o Programa “Patrulha Maria da Penha”, no âmbito do Estado do Maranhão, dispostas nesta Lei.**

**Art. 2º -** O policiamento especializado para o atendimento de ocorrência de violência doméstica e familiar, de que trata esta lei, tem a gestão e execução do Comando de Segurança Comunitária (CSC), da Polícia Militar do Maranhão (PMMA), seguindo as diretrizes da Coordenação Estadual das Patrulhas Maria da Penha, destinada a conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência previstas nos arts. 22 a 24 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e agirá em cooperação com a Secretaria de Estado de Segurança Pública e Secretaria de Estado da Mulher.

**Art. 3º -** O Programa Patrulha Maria da Penha atua no acompanhamento e atendimento das mulheres em situação de vulnerabilidade, vítimas de violência doméstica e familiar, fiscalizando o cumprimento das medidas protetivas de urgência, deferidas por autoridade competente, bem como ações de combate relacionadas à violência de gênero, doméstica e familiar, no âmbito do Estado.

**Parágrafo único:** O acompanhamento e atendimento é feito, na capital São Luís e de São José de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa; e no interior, na sede dos Batalhões e Unidade da PMMA, com atendimento nos municípios circunvizinhos, conforme acordado quando da efetiva Implantação da Patrulha Maria da Penha.

**Art. 4º -** O acompanhamento e o atendimento às vítimas de violência doméstica e familiar serão realizados de forma humanizada e inclusiva, com base na filosofia do policiamento comunitário, através de visitas solidárias periódicas às residências das solicitantes (mulheres detentoras de medidas protetivas de urgência), bem como por meio de rondas e contatos telefônicos, com o monitoramento do autor de violência, quando necessário.

**Art. 5º -** A Implantação do policiamento ostensivo e preventivo desenvolvido pela Patrulha Maria da Penha, nos Batalhões e Unidades da PMMA do interior do Estado, prescinde de autorização da Secretaria de Estado de Segurança Pública, articulada através do Comandante-geral da Polícia Militar mediante prévia análise da Coordenação Estadual das Patrulhas Maria da Penha.

 **Parágrafo único:** Os Órgãos e/ou Instituições que devem estar presentes no Município para a referida Implantação, dentro da Rede de Atendimento às Mulheres vítimas de violência, são: Sistema de Justiça, em especial da Vara da localidade, Promotoria e Defensorias Públicas responsáveis pela Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; Delegacia Especializada para Atendimento à Mulher; Centro Integrado de Atendimento à Mulher e/ou Centro de Referência Especializado em Assistência Social.

**Art. 6º -** Na Região Metropolitana de São Luís, o policiamento desenvolvido pela Patrulha Maria da Penha, deve ser empregada, no mínimo, uma viatura da Polícia Militar em cada uma das áreas relacionadas às 04 (quatro) Supervisões de Áreas Integradas - SAISP (norte, sul, leste e oeste). E, no interior, uma viatura da Polícia Militar no Município onde a PMP foi implantada.

**§1º** As viaturas empregadas no policiamento ‘'Patrulha Maria da Penha’ terão plotagem específica, contendo a “logomarca e nome da Patrulha”, do programa "Pacto Pela Paz" e do “Disque Denúncia 180”.

**§2º** Cada Guarnição da Patrulha Maria da Penha deverá ser composta preferencialmente por policiais militares capacitados para desenvolver as atividades deste policiamento especializado, sendo aquela responsável pelo primeiro contato com a mulher em situação de violência doméstica e familiar.

**Art. 7º -** A gestão e atuação do Programa da Patrulha Maria da Penha será regulamentada nos termos do Decreto nº 31.763, de 20 de maio de 2016.

 **Art. 8º -** Compete ao Poder Executivo editar normas operacionais para a execução deste Programa.

**Art. 9º -** Para execução desta Lei, o Poder Executivo do Estado do Maranhão poderá celebrar convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos congêneres de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não governamentais, tendo como objetivo a implantação do Projeto Patrulha Maria da Penha em municípios do Maranhão.

**Art. 10** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

 **Art. 11 -** Esta Lei não revoga o Decreto nº 31.763, de 20 de maio de 2016.

 **Art. 12 -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.